



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000396/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-32.123/2011, às fls. 82/84, que julgou procedente o lançamento fiscal, lavrado em 12/08/2010, referente às contribuições sociais devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e outros documentos, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 22/27, consubstanciado no seguinte Auto de Infração:

1) **AIOP nº 37.244.087-8** – Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT);

De conformidade com o Relatório Fiscal, a autuação consubstanciada no lançamento em epígrafe decorre de Representação Fiscal – Processo Administrativo nº 12571.000018/2009-62, em que a contribuinte fora excluída do regime de tributação do SIMPLES, com a emissão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PTG nº 09, de 11/03/2009. Ressalta, ainda, que os efeitos do ato de exclusão do SIMPLES se operam a partir de 01/01/2006.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 154/157, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, suscita a ilegalidade do procedimento eleito pela autoridade lançadora no sentido de promover o presente lançamento com base em ato de exclusão do regime de tributação do SIMPLES sem que tenha havido julgamento definitivo da manifestação de inconformidade oposta nos autos do processo nº 12571.000018/2009-62.

Em defesa de sua pretensão, transcreve a legislação de regência reconhecendo que a interposição de manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do regime de tributação do SIMPLES suspende os seus efeitos, impedindo, assim, a lavratura de auto de infração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da demanda nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o lançamento inscrito no auto de infração sob análise decorre de procedimento de exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES, consubstanciado no processo administrativo nº 12571.000018/2009-62, com a emissão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PTG nº 09, de 11/03/2009, operando efeitos a partir de 01/01/2006.

Em que pese a autoridade julgadora de primeira instância haver reconhecido o nexos causal do presente lançamento com o processo que trata da exclusão do SIMPLES, achou por bem dar seguimento ao feito, inferindo que:

“[...]”

Pode-se até mesmo concordar que a tributação, neste caso, é precária no sentido de que depende diretamente da conclusão do processo de exclusão, mas ainda que precária, a constituição do crédito é obrigatória assim que passe a ser exigível da empresa excluída.

Assim, tendo a autoridade fiscal notícia da exclusão e tendo condições de apurar que haveria créditos tributários a serem constituídos pelo lançamento, resta-lhe obrigatória essa atividade. [...]”

Extrai-se daí inexistir dúvida de que o processo sob análise encontra-se atrelado ao resultado final a ser levado a efeito nos autos do processo de exclusão do SIMPLES, em evidente prejudicial do exame da demanda, em face do nexos de causa e efeito que os vincula.

Neste sentido, somente após a decisão administrativa definitiva exarada em face da manifestação de inconformidade oposta nos autos do processo nº 12571.000018/2009-62, é que se poderá adentrar a análise da regularidade deste feito.

Dessa forma, existindo referido processo de exclusão do SIMPLES, esse, por guardar íntima relação de causa e efeito com a autuação *sub examine*, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Ocorre que, em consulta formulada no site do CARF (www.carf.fazenda.gov.br), constatamos que o processo nº 12571.000018/2009-62 encontra-se

pendente de julgamento, mais precisamente aguardando distribuição de Câmara/Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho, competente para julgamento de processos pertinentes ao regime de tributação do SIMPLES, o que impõe o sobrestamento deste feito até seja proferida decisão definitiva nos autos daquele processo.

Assim, ao contrário do entendimento encampado pelo julgador de primeira instância, em face do caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente o Auto de Infração em epígrafe, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente venham para apreciação por esse Colegiado após o trânsito em julgado do processo nº 12571.000018/2009-62, onde se discute a situação da recorrente perante o regime simplificado de recolhimento – SIMPLES.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 12571.000018/2009-62, devendo estes autos ser encaminhado para a DRF de origem para as providências cabíveis.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.